



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722747/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.144 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE IVORI OLIVEIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO IRRF INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO RETENÇÃO
Deve ser glosada a compensação efetuada quando não comprovada a retenção do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.144 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722747/2013-19

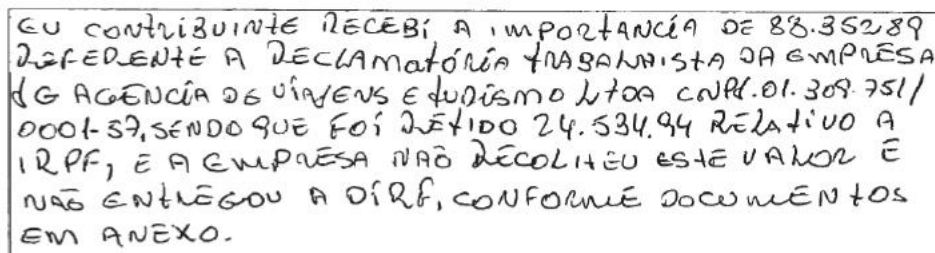
Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 43 a 47, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Código 0211, sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 16.294,34, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 28/02/2013), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.034,14.

O contribuinte apurou em sua DIRPF/2010 um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 8.240,60.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 45, o motivo que deu ensejo ao lançamento. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$24.534,94, por falta de comprovação.

Devidamente cientificado da autuação em 28/02/2013, fl. 54, o contribuinte apresentou em 13/03/2013 a impugnação de fl. 40 para alegar, em síntese, que



EU CONTRIBUINTE RECEBI A IMPORTÂNCIA DE R\$ 88.352,89
REFERENTE A DECLAMATÓRIA TRABALHISTA DA EMPRESA
(G) AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ. 01.309.751/
0001-37, SENDO QUE FOI RETIDO R\$ 24.534,94 RELATIVO A
IRPF, E A EMPRESA NÃO DECOLHEU ESTE VALOR E
NÃO ENTREGOU A DIRF, CONFORME DOCUMENTOS
EM ANEXO.

Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 59). a qual efetuou a revisão de lançamento, mediante a emissão do Despacho Decisório (fls. 61 a 63), mantendo na íntegra o lançamento efetuado.

Após ciência do Despacho Decisório (fl. 69), não consta dos autos do processo qualquer manifestação do interessado, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

Trata-se de lide restrita à glosa do imposto pleiteado a título de IRRF por falta de comprovação. Em sua peça impugnatória, o interessado limita-se a afirmar que o referido imposto teria sido retido pela fonte pagadora quando do recebimento de ação trabalhista. Por fim, anexa documentos ao processo.

Da compensação indevida de IRRF. O contribuinte, em sua DIRPF/2010, informou haver recebido rendimento tributável da fonte pagadora J G Agência de Viagens e Turismo Ltda no valor de R\$ 88.352,89, com retenção de IR na fonte no montante de R\$ 24.534,94.

Primeiramente, foi feita uma consulta ao sistema Portal DIRF, e verificado que a referida fonte pagadora não informou o contribuinte como beneficiário de rendimentos. Ademais, o interessado tampouco foi informado como beneficiário de processos judiciais. À fl. 3 consta um Alvará comprovando o recebimento de rendimentos no valor total de R\$ 53.180,11 no mês de dezembro de 2009.

À fl. 8 consta outro Alvará comprovando o recebimento de rendimentos no valor total de R\$ 5.910,61 no mês de dezembro de 2009.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
2716 - JUNT. TRABALHO PORTO ALEGRE, RS	
DATA: 18/12/2009	HORA: 12:54:00
TERMINAL: 1005	NSU: 002499
COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL	
CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2716.042.04030097-4	5.910,61
2716.042.04030099-0	53.180,11
VALOR TOTAL LEVANTADO	59.090,72
VALOR IRRF	0,00
VALOR FDS	0,00
VALOR CMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	59.090,72
VALOR EM ESPECIE	0,00
Informações, reclamações, sugestões e elogios	
SAC CAIXA: 0800 726 0101	
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474	
www.caixa.gov.br	
De Via - Via do Cliente	

À fl. 4 consta uma Certidão de Cálculos, indicando que o valor do IRRF seria de R\$24.534,94 e os rendimentos líquidos, R\$ 88.352,89, conforme havia o contribuinte informado em sua DIRPF/2010

CITACAO PELO VALOR BRUTO CERTIDAO PARA VISUALIZACAO DA MULTA IMPOSTA AO DETRAN - FL 18 DA CP ACC			
Rubrica	Data	Valor Historico	Atualizado
3001 Principal	10/08/2006	53.621,06	56.099,19
3002 Juros sobre principal	10/08/2006	12.493,70	35.529,48
3003 Principal - não tributável	10/08/2006	3.334,54	3.458,65
3004 Juros sobre principal não tributável	10/08/2006	773,04	2.205,39
3005 FGTS a pagar	10/08/2006	9.108,71	9.529,67
3006 Juros sobre FGTS a pagar	10/08/2006	2.122,33	6.035,45
3007 Imposto de renda	11/12/2009	0,00	-24.534,94
TOTAL RECLAMANTE		81.453,38	112.887,83
LÍQUIDO RECLAMANTE		81.453,38	88.352,89

Da análise dos dados acima transcritos, percebe-se que existe divergência de informações entre o valor líquido constante da Certidão de Cálculos e o somatório dos Alvarás anexados às fls. 3 e 8. Sendo assim, não restou comprovado o real valor recebido pelo contribuinte e a efetiva retenção do imposto de renda.

Dessa forma, entendo que o contribuinte não logrou comprovar que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda no valor de R\$ 24.534,94. Ademais, ressalte-se que, em sua declaração de ajuste anual, deve o contribuinte informar o valor total bruto recebido para, assim, poder compensar o imposto de renda por ventura retido.

Assim, vota a DRJ pela **improcedência da impugnação** para, relativamente ao ano calendário de 2009, manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 43 a 47.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, aduz, em síntese, que deve ser anulado o lançamento, imputando-se o recolhimento tributário à fonte pagadora. Em não sendo este o entendimento, que sejam expurgadas da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório, bem como os valores computados a título de juros de mora, porque inexigíveis em face da SELIC.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se que o Recorrente, apesar de aduzir ter o direito a compensação, não comprovou o quanto alega. E em sede de Recurso nada mais fez do que repetir os argumentos já trazidos anteriormente, não juntando nenhuma prova adicional para alterar a interpretação dos julgadores.

Ratifique-se, mais uma vez, que a DRJ aduziu que efetuou consulta ao sistema Portal DIRF, e verificou a referida fonte pagadora não informou o contribuinte como beneficiário de rendimentos. Ademais, o interessado tampouco foi informado como beneficiário de processos judiciais.

À fl. 3 consta um Alvará comprovando o recebimento de rendimentos no valor total de R\$ 53.180,11 no mês de dezembro de 2009. À fl. 8 consta outro Alvará comprovando o recebimento de rendimentos no valor total de R\$ 5.910,61 no mês de dezembro de 2009.

Merece repetir que através da análise dos dados dos alvarás, há divergência de informações entre o valor líquido constante da Certidão de Cálculos e o somatório dos Alvarás anexados às fls. 3 e 8. Sendo assim, não restou comprovado o real valor recebido pelo contribuinte e a efetiva retenção do imposto de renda.

Assim sendo, reitero a decisão de piso no sentido de que o contribuinte não logrou comprovar que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda no valor de R\$ 24.534,94. Ademais, ressalte-se que, em sua declaração de ajuste anual, deve o contribuinte informar o valor total bruto recebido para, assim, poder compensar o imposto de renda por ventura retido.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal